

INTERESSADA: MIRIAM DABBAH

A S S U N T O : Equivalência de estudos

R E L A T O R : José Conceição Paixão

PARECER Nº 215/75, CPG, Aprovado em 17/1/75

VOTO

1 - HISTÓRICO

1º) A aluna Miriam Dabbah solicita deste CEE revisão do Parecer CEE 2895, aprovado por deliberação de 6 de dezembro de 1973, que tem a seguinte conclusão:

"à vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Miriam Dabbah, em Israel, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 6ª série do 1º grau e se poderá portanto, autorizar-lhe a matrícula na 7ª série em 1974, A escola que acolher a interessada deverá submetê-la a processo de adaptação em, Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica".

2º) A aluna justifica o seu pedido de reconsideração com as seguintes alegações:

- a) concluiu a 5ª série do 1º grau no Colégio Iavne, em São Paulo, em 1971;
- b) Viajou para Israel em fevereiro de 1972, tendo sido aceita como aluna regular na 7ª série local no Ginásio Tseitlin em Tel-aviv, tendo sido aprovada para a 8ª série em julho de 1972;
- c) cursou de setembro de 1972 a julho de 1973 a 8ª série ;
- d) em agosto de 1973 voltou para o Colégio Iavne e, como ouvinte frequentou as aulas da 8ª série, aguardando a regularização de sua vida escolar;
- e) em 1974 a aluna está cursando a 8ª série na mesma escola.

3º) A aluna tendo em vista os motivos apresentados solicita autorização para matricular-se na 8ª série, em 1974 e não na 7ª série,

PROCESSO CEE N° 2895/73 PARECER N° 215/75

nos termos do referido parecer n° 2895/73,

FUNDAMENTAÇÃO

A aluna terminou a 5ª série no Brasil e cursou em Israel um semestre da 7ª série e a oitava série. Voltando ao Brasil a aluna cursou o 2º semestre da 8ª série teve portanto 2 anos de escolaridade depois da 5ª série.

Nessas condições será possível atender a solicitação da aluna.

II - CONCLUSÃO

Em vista do que foi exposto nosso parecer é no sentido de que este Conselho acolhendo a solicitação da aluna Miriam Dabbah, convalide sua matrícula e todos os atos escolares realizados pela mesma, na 8ª série do Colégio Iavne em 1974.

Este o nosso parecer s.m.j.

São Paulo, 13 de novembro de 1974

a) Conselheiro José Conceição Paixão - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da Nobre Conselheiro

Presentes os Nobres Conselheiros, Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 17 de janeiro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente